



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002087/2004-19  
**Recurso nº** 249.315  
**Resolução nº** 3403-00.041 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Data** 25 de maio de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JHONCENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Antonio Carlos Atulim - Presidente

  
Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

### Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir créditos tributários da Contribuição para o PIS em relação aos fatos geradores do período de 02/2000 a 12/2002 (fls. 20/28).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Fiscalização motiva o lançamento à existência de diferença entre os valores escriturados e os valores declarados e pagos (fl. 21).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 34/36) alegando em síntese o seguinte:

*“O AFRF não considerou que houve erro na contabilização das contas de Receitas Financeiras, isto é, o valor considerado na contabilidade como Receita de Juros, por erro, incluiu não somente o valor dos juros recebidos, como também o valor principal do título de crédito, conforme se demonstra na planilha anexa bem como nos documentos acostados a presente impugnação.*

*Em face deste fato a Receita da sociedade foi indevidamente majorada o que veio alterar, de forma errônea, o resultado comercial e fiscal da empresa conforme se demonstra na planilha denominada Anexo 01.*

*(...) O engano cometido em janeiro repetiu-se nos demais meses do ano-calendário e, em face do volume de documentos necessários a comprovar este fato, solicitamos a este órgão julgador que se digne a determinar realização de diligência para que a autoridade responsável pela diligência confirme as alegações da impugnante”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ) negou provimento à impugnação, mantendo integralmente o lançamento, pelas seguintes razões constantes na ementa do Acórdão nº 13-16.329, de 18 de junho de 2007 (fls. 75/78):

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2002*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, quando o deslinde da questão depende de documentação que o contribuinte deveria trazer aos autos para comprovar as suas alegações.*

*MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*A prova documental deve ser apresentada, na impugnação, precluindo o direito de impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Lançamento Procedente.*

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 82/84) com os seguintes fundamentos:

*Foram contestados os itens lançados no auto de infração com a alegação de que os montantes apurados pela autoridade lançadora não correspondem a veracidade dos fatos na medida em que ficou evidente que não foram excluídos nas bases de cálculo até mesmo devolução de vendas bem como montantes já tributados pela substituição tributária para os anos de 2000, 2001E 2002, as informações prestadas constantes das planilhas nas quais se baseou o lançador está com evidente erro de informação.*

(...)  




*Restará provado, pela documentação acostada, que o montante tributável difere da realidade material dos fatos.*

*Relativamente ao ano de 2000, por efetivo erro de fato, até o mês de Maio, foram contabilizados como **Receita de Juros**, conta 3054-4, os montantes correspondentes aos juros de mora recebidos por atraso nos pagamentos das duplicatas bem como os valores correspondentes a essas próprias duplicatas.*

*Ou seja, o valor das duplicatas já consideradas como Receitas de Vendas quando da emissão das Notas-Fiscais foram, novamente, levados a Receita Tributável quando o correto seria redução do título Contas a Receber.*

*Fato que efetivamente majorou indevidamente a base de cálculo do tributo.*

*Como prova dos fatos acima estão sendo anexadas todas as cópias dos boletos bancários, Livros Diários e Razão restando comprovado o erro cometido na apuração do imposto.*

*Objetivando facilitar o exame, por parte deste ilustre Conselho, fazem parte deste Recurso as planilhas denominadas Anexos 01 à 05, juntamente com os documentos correspondentes.*

*Ademais no próprio ano de 2000 e nos anos de 2001 à 2002 o Auditor Fiscal e a autoridade julgadora desconsideraram a existência, na base de cálculo levada à tributação, os montantes já alcançados pela substituição tributária." (fls. 82/83)*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

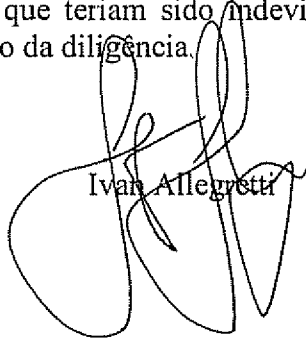
Embora o lançamento tenha sido realizado a partir de dados de planilhas preenchidas pelo próprio contribuinte, dentro do prazo da impugnação informou que teria havido equívoco na contabilização dos juros.

Alega o contribuinte que na conta de "receita de juros" foram incluídos não apenas os juros mas também o valor principal do título, o que de fato implicaria em uma duplicidade de incidência sobre estes valores – pois os valores dos títulos entrariam na base de cálculo tanto como receita de vendas como receita de juros.

Trata-se de situação que exige o esclarecimento e a definição quanto à verdade da materialidade sobre a qual está incidindo a contribuição.

Entendo, assim, ser o caso de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Autoridade Fiscal preparadora do lançamento para que analise os documentos apresentados pelo contribuinte, verificando se de fato houve a inclusão indevida do valor do principal dos títulos na conta de "receita de juros", bem como se houve a inclusão indevida também de receitas já submetidas à incidência na modalidade de substituição tributária, apresentando ao final, se for o caso, os valores efetivos da base de cálculo, já reduzidos dos

valores que teriam sido indevidamente incluídos, e por fim intimando-se o contribuinte do resultado da diligência.



Ivan Allegretti

